

PROCESSO - A. I. Nº 114155.0201/11-3
RECORRENTE - MADEIREIRA RIO DOURO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0239-03/12
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03.06.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0203-13/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CANCELAMENTO IRREGULAR DE CUPONS FISCAIS. O autuado não comprovou a regularidade do cancelamento dos documentos fiscais uma vez que não apresentou as vias originais dos cupons cancelados anexados às reduções “Z” respectivas. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração que exige ICMS no valor de R\$35.036,51, em decorrência do cometimento de quatro infrações, sendo objeto do Recurso Voluntário apenas a infração 2.

2. *Omitiu saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de cancelamento irregular de notas fiscais, deixando de recolher o ICMS correspondente, nos meses de fevereiro a dezembro de 2008, janeiro a agosto e outubro de 2009 no valor de R\$ 9.784,33 acrescido da multa de 70%.*

Em Primeira Instância os ilustres julgadores da 3ª JJF concluíram pela Procedência Parcial da autuação.

Julgaram improcedente a infração 1 e parcialmente procedentes as infrações 3 e 4, as quais não são objeto de Recurso.

Concluíram pela procedência da infração 2, em razão do seguinte:

[...] o autuado diz discordar parcialmente, tendo em vista que comprova a maioria dos cancelamentos efetuados através de Emissor de Cupom Fiscal. Informa que anexa cópia de alguns cupons, fls.204/224, sendo que os originais e a totalidade destes cupons fiscais encontram-se na empresa à disposição do fisco para novo exame.

Considerando as alegações do autuado, este Órgão Julgador converteu o processo em diligência, fl. 267, a fim de que o autuante intimasse o contribuinte para apresentar os cupons fiscais que diz conservar em seu poder, e verificasse se estão em conformidade com a legislação. Em caso positivo a infração deveria ser ajustada com a exclusão dos cupons que efetivamente fossem comprovados como cancelados.

Cumprida a diligência, o autuante declara que com intimação feita, fl.282, o contribuinte relacionou e apresentou alguns cupons fiscais cancelados que foram digitalizados e anexados ao PAF, fls. 284/286. Informa que após analisar os mencionados documentos reafirma argumentos da informação fiscal reiterando que o contribuinte efetuou o cancelamento dos cupons fiscais em desacordo com o disposto no § 3º, art. 270 do Regulamento da Bahia, conclui mantendo integralmente esta infração.

Analisando os demonstrativos que embasaram o levantamento fiscal, fica claro que a autuação decorreu do cancelamento de cupons fiscais. A legislação do ICMS permite o cancelamento parcial da venda (cancelamento de itens) e o cancelamento total do cupom fiscal.

No caso em exame, como o objeto da autuação foi o cancelamento total do cupom fiscal, o §3º do art. 238 do RICMS/97, determina que o cancelamento de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, emitido ou em emissão poderá ser feito no próprio ECF, caso em que os documentos originais deverão ser armazenados junto à Redução Z emitida para as respectivas operações ou prestações, sendo que a não conservação dos originais dos documentos cancelados ou de cancelamentos faculta ao fisco a presunção de cancelamento indevido, ficando sujeito ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação e às penalidades previstas na legislação. Além disso, deve a empresa registrar no documento fiscal o motivo do cancelamento identificando o cliente que não realizou a respectiva operação.

Caso o contribuinte não armazene o referido cupom fiscal junto à Redução Z, tal fato faculta ao fisco a presunção de cancelamento indevido, ficando sujeito ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação e às penalidades previstas na legislação.

Durante a ação fiscal o contribuinte não apresentou os documentos originais, sendo autuado. De igual modo, na impugnação também não apresentou os referidos documentos. Posteriormente, o PAF foi baixado em diligência, com base no princípio da busca pela verdade material e ampla defesa, mas uma vez o autuado não apresentou a documentação em conformidade com a legislação vigente. De acordo com o exposto, e, considerando que, a teor do art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Em sua peça defensiva o autuado apenas acostou aos autos cópias de Fita Detalhe, quando deveria ter acostado o Cupom Fiscal original para comprovar que não ocorreu a circulação das mercadorias constantes do documento tido como cancelado, sendo indispensável o armazenamento do documento original junto a Redução Z. Sendo este o entendimento do CONSEF, materializado em seus julgados, a título de exemplo, cito os Acórdãos das Câmaras CJF nºs 0293-11/05, 0067-11/07, 0287-12/09, 0143-12/06 e 0037-11/10.

Logo, os elementos trazidos aos autos não estão em conformidade com a exigência legal de apresentação do cupom fiscal cancelado, juntamente com a declaração do cliente devidamente identificado, de que a operação não se realizou. Assim, entendo que a infração 02 restou caracterizada nos valores originalmente cobrados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Quanto à infração 2, alega que realizou os cancelamentos de cupons fiscais e mantém em seus arquivos a maioria dos comprovantes, os quais, segundo ele, não foram solicitados pelo autuante durante o processo de Auditoria, antes do fechamento do Auto de Infração. Diz que, durante a diligência, os documentos solicitados foram devidamente apresentados, cujas cópias foram digitalizadas e acostadas ao processo pelo autuante (fl. 256). Diz que os documentos foram cancelados e conservados seguindo o disposto nos Parágrafos 3º dos Artigos 210 e 238, do RICMS/BA.

Entende que o valor da infração 2 deve ser reduzido de R\$ 9.784,31 (nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais, trinta e um centavos) para R\$ 3.926,61 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais, sessenta e um centavos) nos exercícios de 2008 e 2009 de acordo com os comprovantes anexados ao PAF e com base no demonstrativo que apresenta:

CANCELAMENTO CONF. REDUÇÃO "Z"				ICMS				
MÊS	CANCEL.	COMPROV	Nº COMPROV	% TRIB.	B.CALC.	DÉB. 17%	CRÉD.	VLR. DEVIDO
01/2008	0,00	0,00	0,00	96,51	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2008	421,06	0,00	421,06	94,50	397,90	67,64	0,00	67,64
03/2008	729,09	0,00	729,09	93,12	678,93	115,42	0,00	115,42
04/2008	454,60	0,00	454,60	95,00	431,87	73,42	0,00	73,42
05/2008	3.379,62	0,00	3.379,62	96,88	3.274,18	556,61	0,00	556,61
06/2008	351,90	0,00	351,90	95,56	336,28	57,17	0,00	57,17
07/2008	4.059,61	0,00	4.059,61	97,07	3.940,66	669,91	0,00	669,91
08/2008	2.993,18	0,00	2.993,18	93,95	2.812,09	478,06	0,00	478,06
09/2008	2.501,77	0,00	2.501,77	90,43	2.262,35	384,60	0,00	384,60
10/2008	490,54	0,00	490,54	89,60	439,52	74,72	0,00	74,72
11/2008	949,94	0,00	949,94	91,97	873,66	148,52	0,00	148,52
12/2008	6.532,13	451,52	6.080,61	92,48	5.623,35	955,97	0,00	955,97
TOTAL DO IMPOSTO DEVIDO =								3.582,03

CANCELAMENTO CONF. REDUÇÃO "Z"				ICMS				
MÊS	CANCEL.	COMPROV	Nº COMPROV	% TRIB.	B.CALC.	DÉB. 17%	CRÉD.	VLR. DEVIDO
01/2009	25.707,45	25.707,45	0,00	93,71	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2009	1.397,28	1.397,28	0,00	93,49	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2009	499,20	119,70	379,50	92,07	349,41	59,40	0,00	59,40
04/2009	747,71	747,71	0,00	91,70	0,00	0,00	0,00	0,00
05/2009	1.776,41	1.776,41	0,00	92,84	0,00	0,00	0,00	0,00
06/2009	2.683,60	1.416,40	1.267,20	93,07	1.179,38	200,50	0,00	200,50
07/2009	799,35	623,79	175,56	93,83	164,73	28,00	0,00	28,00
08/2009	4.595,60	4.595,60	0,00	93,44	0,00	0,00	0,00	0,00
09/2009	621,90	621,90	0,00	92,78	0,00	0,00	0,00	0,00
10/2009	1.105,97	754,76	351,21	94,94	333,44	56,68	0,00	56,68
11/2009	18,40	18,40	0,00	91,35	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2009	465,55	465,55	0,00	93,65	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO IMPOSTO DEVIDO =								344,58

Expressamente afirma que não se insurgue quanto às demais infrações.

VOTO

Observo que o contribuinte insiste na alegação defensiva apresentada desde a Impugnação de que realizou o cancelamento dos cupons fiscais de acordo com as determinações dos arts. 210 e 238 do RICMS.

Há de se frisar que, diante de tais alegações defensivas, a 3^a JJF converteu o processo em diligência, fl. 267, a fim de que o autuante intimasse o contribuinte para apresentar os cupons fiscais que afirma conservar em seu poder referente à infração 2, e verificasse se estão em conformidade com a legislação conforme afirma o contribuinte. Em caso positivo, a infração deveria ser ajustada com a exclusão dos cupons que efetivamente se comprovem cancelados, não sendo necessário anexar os originais a este PAF.

Em cumprimento à diligência o autuante declara que atendendo a intimação feita, fl. 282, o contribuinte relacionou e apresentou alguns cupons fiscais cancelados que foram digitalizados e anexados ao PAF, fls. 284/286.

Na mesma oportunidade, o autuante alegou que, após analisar os mencionados documentos, não mudou de opinião quanto ao seu posicionamento manifestado anteriormente e reiterou que o contribuinte efetuou o cancelamento dos cupons fiscais em desacordo com a legislação.

Aduziu que o § 3º do art. 270 do Regulamento do ICMS da Bahia determina que além de conservar todas as vias do documento fiscal, inclusive do emitido para cancelamento, os mesmos deverão possuir declaração do motivo que houver determinado o cancelamento e referência se for o caso, ao novo documento emitido.

O autuado tomou ciência da diligência realizada, fl. 290 e não se manifestou.

Diante disso, a 3^a JJF manteve a infração 02 *in totum*, chamando a atenção para o fato de que o contribuinte apenas acostou aos autos cópias de Fita Detalhe, quando deveria ter acostado o Cupom Fiscal original para comprovar que não ocorreu a circulação das mercadorias constantes do documento tido como cancelado, sendo indispensável o armazenamento do documento original junto à Redução Z.

Face ao exposto, observo que as alegações recursais apenas repetem o quanto já foi aduzido pelo contribuinte em primeira instância. Tais argumentos defensivos não restaram comprovados, mesmo depois de o feito ter sido convertido em diligência.

Assim, não vislumbro qualquer motivo para reforma da Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 114155.0201/11-3, lavrado contra MADEIREIRA RIO DOURO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$22.803,70, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa específica por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$118,27, prevista no art. 42, II, “f”, da citada lei, com os acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado do valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS